

A INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: UMA ABORDAGEM ATRAVÉS DO DIREITO CONSTITUCIONAL*

SILVA, Cícera Marta**

Prof. Me. NETO, Geraldo Miranda Pinto***

RESUMO

O presente artigo científico tece algumas considerações epistemológicas acerca da intervenção federal no estado do Rio de Janeiro no ano de 2018, numa perspectiva constitucional. A investigação se dá através de uma pesquisa bibliográfica, uma vez que se pauta no construto textual teórico a partir de levantamentos de publicações realizadas sobre o tema em questão. A tessitura dos pressupostos teóricos foi elaborada a partir de análises perpetradas por Gomes (2007), Cléver; Barroso (2011), Lima (2018), Magalhães (2010), Prodanov e Freitas (2013), entre outros estudos. As discussões aqui empreendidas, por um diálogo analógico entre os autores e as publicações levantadas, pressupõem que a intervenção ocorreu dentro de uma situação de tensão e pressão da sociedade por maior segurança; no entanto, ela não tem o condão de solucionar a problemática da violência no estado e no país, visto que tais conflitos resultam de uma confluência de ações que vão desde a negligência do Estado ao fomento de uma cultura que menospreza as ações sociais em favor dos indivíduos menos favorecidos.

Palavras-Chave: Estado Federado. Intervenção Federal no Rio de Janeiro. Segurança Pública

ABSTRACT

This scientific article presents some epistemological considerations about the federal intervention in the state of Rio de Janeiro in 2018, in a constitutional perspective. The research is done through a bibliographical research, since it is based on the theoretical textual construct from surveys of publications made on the subject in question. The structure of the theoretical assumptions was elaborated from analyzes performed by Gomes (2008), Lima (2018), Magalhães (2010), Pronadov and Freitas (2013), among other studies. The discussions made here, through an analogical dialogue between the authors and the publications raised, presuppose that the intervention occurred within a situation of tension and pressure of society for greater security; however, it does not have the power to solve the problem of violence in the state and in the

* Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

** Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Jussara – GO. E-mail cicera1077@hotmail.com.

*** Professor e Orientador do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ. Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília. E-mail neto.gmpn@gmail.com.

country, as these conflicts result from a confluence of actions ranging from the neglect of the State to the promotion of a culture that disparages social actions in favor of the less favored individuals.

Keywords: Federal state. Federal intervention in Rio de Janeiro. Public Security.

INTRODUÇÃO

Ao analisarmos o contexto violento do Rio de Janeiro, percebe-se que a sua origem se dá com a chegada da coroa portuguesa ao Brasil em 1808, tendo em vista que a população da época praticamente dobrou em quantidade. Todavia, o crescimento da violência se deu pela falta de infraestrutura para abrigar tanta gente, o que resultava em roubos e assassinatos com frequência. No porto, os navios eram alvos constantes de pirataria. “Gangues e arruaceiros percorriam as ruas atacando pessoas a golpes de faca e estiletes” (GOMES, 2007, p. 216).

Esse momento contribuiu para o surgimento das favelas na cidade do Rio de Janeiro, onde 30% da população carioca foi expulsa de suas casas, para abrigar a família real portuguesa e seus acompanhantes. Contudo, devido à falta de moradia, em que as pessoas se aglutinavam nos morros, devido à área geográfica do Rio de Janeiro ser montanhosa, isso se traduziu em um fator social que contribuiu para o surgimento das facções criminosas, as quais começaram a guerrear entre si pelo domínio desses territórios (MAGALHÃES, 2010).

Neste trabalho, tratamos dos motivos que levou o Presidente da República Michel Temer, decretar a intervenção federal na área da segurança pública no Rio de Janeiro, que mesmo sendo um fato com previsão constitucional, nunca foi usado sobre a égide da atual Carta Magna que o instituiu.

Diante de uma situação de anormalidade, de legalidade extraordinária e de crise institucional, o trabalho em comento tem como objetivo geral:

- Investigar a intervenção federal ocorrida no Rio de Janeiro, no ano de 2018, na área da segurança pública, e a sua relação com o Direito Constitucional.

E específicos:

- Estudar sobre o fenômeno da intervenção federal através do panorama do direito constitucional.

- Compreender a intervenção federal no Rio de Janeiro, analisando uma linha do tempo dos fatos ocasionados e das principais ações desenvolvidas.

- Refletir se a prática da intervenção federal no Rio de Janeiro está em conformidade com os pressupostos e bases elencadas pela Constituição e pelos (as) constitucionalistas.

Para atender aos referidos objetivos, eis as perguntas de pesquisas.

- 1) O que é o fenômeno da intervenção federal?
- 2) Qual o motivo da intervenção federal no Rio de Janeiro?
- 3) Em que medida a prática da intervenção federal está de acordo com as bases constitucionais?

Para o desenvolvimento do trabalho foi feita uma revisão bibliográfica específica, por meio de fontes, tais como: legislação, doutrina, revistas, artigos e internet, visto que, a metodologia “é a aplicação de procedimentos e técnicas que devem ser observados para a construção do conhecimento, com o propósito de comprovar sua validade e utilidade nos diversos âmbitos da sociedade” (PRODANOV; FREITAS, 2013, p.14).

A intervenção federal é usada como um “mecanismo de garantir a aplicação de princípios constitucionais” implícito na Atual carta Magna, com a finalidade de “assegurar a solidez do sistema federativo diante da ocorrência de circunstâncias concretas que, se não combatidas, poriam em risco sua estrutura”. Portanto, a adoção de tal medida, “em respeito ao princípio federativo, só se dará em caráter excepcional” (CLÈVE; BARROSO, 2011, p.327).

Vale lembrar, que a segurança pública está intrinsecamente fincada no artigo 5º, caput, da CRFB/88, segundo o qual estabelece:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade (BRASIL, 1988, p. 18).

Por se tratar de um trabalho de conclusão do curso de Direito, há de se fazer uma análise, se a intervenção federal e as medidas tomadas com o objetivo de combater a violência, estão em conformidade com a norma jurídica suprema.

1. CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE A INTERVENÇÃO FEDERAL NOS ESTADOS

A federação é “definida como a união perpétua e indissolúvel dos Estados”, todos autônomos entre si (CLÉVER; BARROSO, 2011, p. 37). Trata-se de uma forma de Estado, que tem como berço os Estados Unidos. “Em 1787, surgiu o federalismo como uma proposta de uma nova forma de Estado, e uma resposta à necessidade de um governo eficiente em vasto território, a substituir a forma confederativa adotada até então pelos Estados Unidos”, servindo de inspiração e modelo para outros Estados, inclusive, para a federação brasileira. (SILVA, 2017, p.101).

Vale ressaltar que outras constituições já adotaram o sistema unitário, “quando tem um poder central que é a cúpula e o núcleo do poder político”, antes de adotar o federalismo “quando conjugam vários centros de poder político autônomo”, como forma de governo, tendo como principal diferença a descentralização do poder (DALLARI, 2005, p.255).

“O federalismo consagrou-se como cláusula pétrea, na primeira constituição federativa de 1891” (CLÈVE; BARROSO, 2011, p. 43), status que se mantém, no atual texto constitucional sobre os entes federados, que são União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios.

As principais características que se destacam dentro da federação são: “a autonomia de seus entes federados e a repartição da competência” (SILVA, 2017, p. 481), ou seja, cada ente tem sua autonomia quanto ao poder de decisões, ficando assim, vedado a interferência de um ente nas tomadas de decisões do outro, assegurada pelo princípio da autonomia.

Assim estabelece a atual Carta Magna: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988, p. 27).

Destarte, o conceito de federação significa a repartição de competências e de autonomias para os entes federados, que são a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. No conceito de Silva “a federação é ato político que consiste na incursão da entidade interventora nos negócios da entidade que a suporta” (SILVA, 2017, P. 488).

Uma união perpétua e indissolúvel de Estados, a federação é, juntamente com a confederação, uma das formas de Estado composto. Já na federação os Estados federados não gozam do direito de secessão e pode ser compelido pela União a nela manter-se ou reintegrar-se. Os membros de uma federação apenas são autônomos, política e administrativamente. (CLÈVE; BARROSO, 2011, p. 37).

A intervenção federal nos Estados é um ato previsto na Carta Magna de 1988, portanto ela só ocorrerá, quando um ente federativo for contrário a um princípio constitucional, ou nos casos dos elementos taxativo do artigo nº 34, da Constituição Federal de 1988.

Art. 34 – A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I – manter a integridade nacional;
- II – repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III – pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV – garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- V – reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
 - a)- suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
 - b)- deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;
- VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
- VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
 - a) - forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
 - b) - direitos da pessoa humana;
 - c) - autonomia municipal;
 - d) - prestação de contas administrativas pública, direta e indireta;
 - e) - aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A intervenção federal se trata de uma medida de excepcionalidade extrema, visto que, como regra, o que prevalecerá sempre, é o princípio da não intervenção, garantido pelo constituinte. Essa medida acompanha a Constituição, como um mecanismo de defesa, visando combater um grave comprometimento no todo, ou em algum setor do ente federado.

Desta forma, a federação já nasceu com esse instrumento de defesa chamado de intervenção federal.

Trata-se de um instituto típico da estrutura do Estado federal que tem por finalidade.

(...)

II – a defesa do princípio federativo, quando, nos casos do mesmo art. 34, II, III e IV, é facultada a intervenção para: a) repelir invasão de uma unidade da Federação em outra; b) pôr termo a grave comprometimento da ordem pública; c) garantir o livre exercício de qualquer dos poderes nas unidades da Federação; (...) (SILVA, 2017, p. 489).

Há de se ressaltar que essa medida será sempre temporária, não podendo extrapolar o prazo previsto no decreto interventivo, para as autoridades reassumir suas funções. No entanto, a “Constituição Federal não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou de estado de sítio” (BRASIL, 1988, p. 42).

Cabe destacar que, antes da Constituição de 1988, houve uma intervenção militar no Brasil, que fora dada o nome de ditadura militar (1964-1985), é quando acontece o uso das forças do exército, marinha e aeronáutica para controlar uma situação que foge ao domínio de outro órgão, como o Estado, a perda da autonomia é total, fenômeno do diferente do existente em 2018 no Rio de Janeiro.

A intervenção federal trata-se de um instrumento de força, decorrente do poder coercitivo, onde a União reduz a autonomia do Estado com o advento da intervenção, se responsabilizando por determinada situação de competência dos Estados membros, com o intuito de conter uma grave ameaça.

Os Estados membros são as organizações jurídicas das coletividades regionais para o exercício, em caráter autônomo, das competências que lhes são deferidas pela Constituição Federal. Não são soberanos e sim autônomos. Com as seguintes características, Autogoverno; Auto-organização; Autolegislação; Autoadministração e Autonomia tributária, financeira e orçamentária (BAHIA, 2017, p. 261).

A intervenção federal vem justamente, interferir nessa autonomia, restringindo temporariamente suas funções, até que seja reestabelecido ou sanado o fato que levou a União a tomar essa medida como forma de conter a violência urbana instaurada no Rio de Janeiro.

2. A INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A intervenção federal, como um ato de natureza política excepcional, pois consiste na supressão temporária da autonomia conferida a um ente, medida de redução da autonomia em parte ou no todo, tem o condão de conter atos anômalos que por ventura o ente federado não esteja conseguindo fazer sozinho.

A intervenção, enfatize-se, é medida excepcional, interrompe a autonomia da entidade federada, com vistas justamente a restaurar a sua higidez. Não se destina a punir autoridade que se haja comportado de modo destoante do esperado constitucionalmente, o que há de ser feito por outros meios. Orienta-se, antes, pelo intuito de preservar a ordem federal como concebida pelo constituinte. Por isso, se até o instante do julgamento da representação para fins interventivos, a situação de anormalidade, por mais grave que tenha sido, se ver debelada, não se decreta a intervenção (MENDES, 2017, p. 738).

Foi justamente o que aconteceu no dia 16 de fevereiro de 2018, sobre a égide da Constituição Federal de 1988, houve o decretado de intervenção federal, através do Decreto nº 9.288/2018, especificamente, na segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, pelo Presidente da República Michel Temer, com base na fundamentação do artigo 34, “III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública”, CRFB/88.

Tudo se deu, devido à inércia dos governantes, diante da violência durante o carnaval de 2018. Esse foi só um dos motivos para o Presidente da República Michel Temer (MDB/2016-2018), decretar de forma espontânea, a intervenção federal na segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, logo após uma reunião com o governador do Rio de Janeiro Luiz Fernando Pezão (MDB/2014-2018).

O Decreto interventivo Nº9.288/2016, motivado pelos acontecimentos violentos ocorridos no início de 2018, foi assinado na presença do Ministro de Gabinete da Segurança Institucional Sérgio Etchegoyen; o Ministro Chefe da Secretaria Geral da Presidência da República Moreira Franco; Ministro de Estado da Fazenda Henrique Meirelles; Ministro de Estado da Defesa Raul Jungmann; Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública Torquato Jardim;

Presidente da Câmara dos Deputados Rodrigo Maia e do próprio governador do Estado, que no momento reconheceu a falência da segurança pública do Rio de Janeiro (Congresso em foco, 2018).

Vale salientar que, por duas vezes, na vigência da atual Constituição, quase foi decretada intervenção federal, em dois Estados, motivados pelo aumento da violência, uma em 2002 no Estado do Espírito Santo, a pedido da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), devido os grandes índices de violência, ao qual, na ocasião, fora acatado com êxito pelo então Ministro da Justiça Miguel Reale Júnior (LIMA, 2018).

Na época, o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, optou pela não decretação da intervenção federal, por considerar a medida inviável politicamente. A decisão resultou no pedido de demissão por parte do ministro, tendo em vista, a votação da Emenda Constitucional que viabilizava a reeleição (LIMA, 2018). Fato esse que se tivesse sido decretado intervenção federal, a emenda constitucional que estava tramitando no congresso não poderia ser votada, por forçado artigo 60, §1º da Carta Magna de 1988.

Art. - 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República; [...];

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio; [...].

O outro pedido de intervenção ocorreu em 2010, no Distrito Federal, decorrentes das denúncias de corrupção na política, ao qual resultaram na prisão do governador José Roberto Arruda, realizada pela Polícia Federal na operação chamada de Caixa de Pandora, o conhecido mensalão do DEM.

O requerimento foi feito pelo ex-procurador-geral Roberto Gurgel, no entanto, dessa vez, foi o próprio STF que por 07 votos a 01 rejeitou o pedido de intervenção, o que resultou na indignação do Ex-Ministro Carlos Aires Brito, mostrada no seu voto, em que citamos um trecho:

O Distrito Federal padece de leucemia ética, democrática e cívica, pelas suas cúpulas no âmbito do Legislativo e do Executivo. O caso é de hecatombe institucional. E aí, serve

como luva encomendada essa ferramenta chamada de intervenção. Acho que a oportunidade é excelente para se fazer uma profilaxia. Não para cassar o Distrito Federal. Na verdade, se trata de libertar o Distrito Federal das garras de um perigosíssimo esquema de enquadrilhamento para assaltar o erário (NOTÍCIAS STF, 2010).

A intervenção federal trata-se de um ato de competência exclusiva do Presidente da República, conforme estabelece o artigo. 84, X, CRFB/88, senão vejamos:

Art. 84 – Compete privativamente ao Presidente da República:
 I – nomear e exonerar os Ministros de Estado;
 II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
 III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
 IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expandir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
 V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
 VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;
 VII – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
 VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
 IX – decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
 X – decretar e executar a intervenção federal;[...] (BRASIL, 1988, p.45).

Entretanto, são várias as peculiaridades a serem constada no decreto interventivo, por se tratar de uma medida extrema, dentre elas: “a amplitude, o prazo e as condições de execução todas especificadas, e, quando couber, deverá ser nomeado o interventor” (BRASIL, 1988, p.34).

Deste modo, o decreto interventivo tem todo um trâmite a ser seguido. Após assinado, deverá ser enviado para apreciação do Congresso Nacional, primeiro a Câmara dos Deputados e depois ao Senado Federal, no prazo de 24 horas, onde, decidirão, através de votação por maioria simples, pois não há um quórum expresso na Constituição, se aceitam ou rejeitam o pedido, ou seja, são eles que analisam se estão presentes todos os pressupostos constitucionais, ao qual foi julgado procedente pelo congresso (BRASIL, 1988, p. 34).

Deve também, neste caso, ser ouvido o Conselho da República e o Conselho da Defesa Nacional, ao qual devem emitir um parecer, conforme prevê a nossa Carta Maior.

Art. 90 – Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I – intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

II – [...].

Art. 91 – O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I – o Vice Presidente da República;

II – o Presidente da Câmara dos Deputados;

III – o Presidente do Senado Federal;

IV – o Ministro da Justiça;

V – os ministros militares;

VI – o Ministro das Relações Exteriores;

VII – o Ministro do Planejamento;

§1º - Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I – opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II – opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal; [...] (BRASIL, 1988, p.46).

Cabe ressaltar que, esses dois conselhos são meramente opinativos, sendo assim, apenas atos normatizados pela Constituição cidadã, lembrando que, no texto constitucional, não está estabelecido o momento em que os conselhos devem ser ouvidos, podendo ser feito posterior ao decreto, fato esse, ocorrido no Rio de Janeiro.

Embora não esteja obrigado ao parecer que vier a colher. Não há por que, em caso de evidente urgência, exigir que a consulta seja prévia, já que as opiniões não são vinculantes e não perdem o objeto nas intervenções que se prolongam no tempo, podendo mesmo sugerir rumos diversos dos que inicialmente foram adotados no ato da intervenção. (MENDES, 2017, p. 739).

As Forças Armadas já vem atuando na segurança pública do Rio de Janeiro, através da (GLO) Garantia da Lei e da Ordem, como uma ajuda pedida pelo o atual governador Pezão, apesar de ser menos invasiva, essa medida dá poder de polícia as forças armadas.

Tendo em vista que, a administração política do Estado continua com os governantes, sendo assim, tida como uma força a mais, no intuito de conter a violência quando a polícia não consegue sozinha.

Dentre tantas medidas tomadas com o intuito de conter a criminalidade carioca estão as UPPs (Unidade de Polícia Pacificadora), criadas em 2008. Na

ocasião, teve uma redução significativa no número de homicídios, porém, com a falta de investimentos para manter as operações, os criminosos foram se reorganizando e mudando a dinâmica de suas atuações, a começar pela readaptação dos armamentos utilizados. No trágico balanço, dois dados alarmantes: a polícia nunca matou tanto (1124), e o número de policiais assassinados (134) só perde para o de 2016 (VIEIRA; FERNANDES, 2018, p. 51).

Segundo o Ministro da Segurança Pública Raul Jungmann, “o projeto foi além das possibilidades e manutenção do Estado”, por isso, várias unidades estão sendo extintas, “relocando os policiais em outras unidades com o intuito de fortalecer a vigilância nas unidades restantes” (Veja, 2018).

Fazendo um panorama dos últimos acontecimentos, o que se tem visto são fechamento de avenida, intermináveis tiroteios, tanto entre facções, pela disputa de território, como também, entre facções e policiais, deixando no meio do fogo cruzado, as maiores vítimas, qual sejam, a população.

Porém, o Rio de Janeiro tem uma peculiaridade muito significativa, devido à sua tipicidade geográfica, e consequentemente, as tomadas de territórios por bandidos altamente armados de fuzis e metralhadoras, tendo como resultado uma verdadeira guerra civil.

No caso do decreto 9.288/2018, o presidente Temer delimitou a amplitude, especificamente a área da segurança pública, o tempo que irá durar a intervenção, que será até o dia 31/12/2018, as condições e nomeou o interventor. Portanto, aos olhos do que manda o constituinte, o decreto goza de total legalidade por estar dentro dos requisitos que assim estabelece a Constituição (BRASIL, 1988).

O presidente nomeou para o cargo de interventor, o General de Exército Walter Souza Braga Netto, Comando Militar do Leste, que terá sobre sua responsabilidade, o comando da Secretaria de Segurança, das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros e do Sistema Carcerário do Estado do Rio de Janeiro, que, por sua vez ficará subordinado apenas ao Presidente da República.

No entanto, “a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, passará enquanto perdurar a intervenção, para a responsabilidade da União, sob o comando do General Braga Netto (BRASIL, p. 90, 1988).

Cabe agora ao interventor, elaborar um plano das principais medidas a serem adotadas, com a devida transparência, tanto na prestação de contas como também, na reconstrução da confiança por parte dos moradores. Essa transparência deve ser guiada pelos pressupostos da segurança pública.

O interventor estipulou o custo desse processo interventivo, a finalidade do orçamento, além de servir para o pagamento de salários atrasados dos policiais. Terá também, como destino, a restauração dos veículos da corporação e a aquisição de armas e munições, tendo em vista que, os equipamentos estão todos sucateados.

Antes mesmo de completar um mês da intervenção federal, a vereadora Marielle Franco (PSOL/2016-2020), a quinta mais bem votada no Estado e seu motorista foram assassinados, vítimas de uma emboscada.

Cabe ressaltar que a vereadora era conhecida por seu trabalho em defesa dos direitos humanos, e também, fazia parte do comitê que acompanhava a intervenção federal, com a finalidade de coibir possíveis abusos por parte das forças armadas e da polícia contra os moradores das favelas, alvos das principais operações (BRETAS, 2018).

Durante o primeiro mês da intervenção federal, houve mudanças no comando dos órgãos da segurança pública, porém, o contexto da violência perdurou. Há confrontos diários entre facções, e também, entre a polícia e o crime organizado, sem nenhuma redução nesses quadros, dando continuidade a uma guerra sem previsibilidade de um fim (VEJA, 2018).

A Vila Kennedy foi usada como uma espécie de laboratório para as ações das forças armadas, começando com as retiradas de barricadas feitas pelas facções criminosas, que visava dificultar o acesso da polícia a comunidade.

Passado dois meses, e com a promessa de uma verba federal no valor de 1,2 bilhões, que será repassada pelo governo federal, a intervenção federal “na segurança pública do Rio começa a sair do planejamento para a etapa da ação”, essa verba será destinada para o pagamento de salários atrasados, conserto de automóveis, aquisição de armas e munições e, treinamento do efetivo (KAWAGUTI, 2018).

Completados três meses da intervenção, o governo federal ainda não disponibilizou o dinheiro no valor de 1,2, destinado para a segurança pública, mesmo assim, todavia, segundo o interventor o general Braga Netto, houve

redução nos crimes de homicídio doloso, roubo de carga, lesão corporal, dentre outros (MELO, 2018, p.38).

Ainda no início de abril, foi realizado o 1º fórum com o tema Um olhar jurídico sobre a intervenção federal, no ECEME (Escola de Comando e Estado-Maior do Exército), onde foi abordado a situação da segurança pública no Rio de Janeiro e o papel da intervenção federal no Estado. Nessa ocasião, o interventor o general Braga Netto reafirmou “que essa é uma intervenção participativa e colaborativa, cujos bons resultados para o Estado dependem do compromisso e da atuação conjunta de toda a sociedade” (Notícias do Exército, 2018).

Após quatro meses, e com o orçamento do governo federal em caixa, existe uma dificuldade para empregar o dinheiro, pois há necessidade de licitação para usá-lo, embora o interventor o general Braga Netto, tenha solicitado a dispensa de licitação, por se tratar de uma medida de urgência. Nesta ocasião, também foi apresentado o plano estratégico das ações ao Presidente da República Michel Temer, que “dentre os princípios da intervenção estão a cooperação entre os órgãos, liderança única das ações e respeito à diversidade e dignidade humana da população” (Folha de São Paulo, 2018).

Em julho, o general Braga Netto, fez um balanço das ações e diz que, dentre os objetivos definidos, está “a redução do número de crime no Estado, e busca sempre a valorização humana dos agentes, não obstante o número de ocorrências tenha crescido” (Redação Veja Rio, 2018).

Apesar do receio com relação às medidas tomadas pelas forças armadas, a decisão do presidente Temer foi vista com bons olhos pela maioria dos cariocas, 76% da população se mostra favorável à medida, visto que, a sociedade não aguenta mais tanta violência, 92%da população têm medo de ser ferida ou morta por uma bala perdida, ou de ficar no meio do fogo cruzado entre criminosos e policiais, no entanto, 69% dos que a apoiam não notaram diferença alguma na segurança da cidade desde o início da intervenção federal, em fevereiro de 2018 (BUENO; LIMA, 2018).

Chegamos a agosto, porém, os dados apresentados até agora, têm deixado a população muito apreensiva quanto aos resultados. Segundo o coronel Fernando Belo, “não tem tempo nem dinheiro para cobrir a defasagem da PM, que é de 20 mil homens” (BARBON, 2018). O plano estratégico existe, porém, há pouca transparência das ações, o que contribui, de forma direta, para

a queda do apoio dos cariocas e consequentemente, da credibilidade da intervenção (BARBON, 2018).

Muito embora, o Rio de Janeiro não seja o Estado com o maior índice de criminalidade, é a sua peculiaridade e os modos operantes da criminalidade, ineficiência dos governantes pautados pelo descaso e pelo mau uso da máquina pública. “A segurança pública abrange várias esferas de governo e é identificada como a parcial ou completa ausência de políticas públicas em múltiplos setores da sociedade” (SOUZA, 2018, p.39).

A intervenção federal no Rio de Janeiro chega a setembro sem nenhum resultado expressivo, se por um lado diminuiu os roubos de cargas, e de veículos por outro o número de assassinatos por tiroteios aumentaram expressivamente, mesmo assim, ainda tem o apoio da maioria da população, segundo pesquisa recente do Datafolha (BORBON, 2018).

3. EM QUE MEDIDA A PRÁTICA DA INTERVENÇÃO FEDERAL ESTÁ DE ACORDO COM AS BASES CONSTITUCIONAIS

Vemos que a natureza da Intervenção Federal é um “ato político que consiste na incursão da entidade interventora nos negócios da entidade que a suporta” (SILVA, 2017) sendo assim, exige-se um jogo dentro da política para que se mantenha o ato, afinal, mesmo que o decreto presidencial entre em vigor logo após a assinatura do presidente, é necessário passar por um processo legislativo em vinte e quatro horas para à apreciação do Congresso para que, enfim, possa prosseguir a intervenção.

O artigo 2º, parágrafo único do decreto nº 9.288/2018, foi questionado em uma ação direta de inconstitucionalidade ADI, por constar que “o cargo do interventor é de natureza militar”. A medida com pedido de liminar, tendo sido essa indeferida devido a sua relevância, o ministro Lewandovisk relator do caso, decidiu mandar o julgamento para a apreciação do plenário para ser julgado pelos 11 ministros (Portal do STF, 2018).

Apesar de seguir um rito acelerado, ainda encontra em curso a cargo do Relator o Ministro Ricardo Lewandovisk, havendo também, nesse caso concreto,

um controle jurídico, ato também previsto pela Constituição Federal, quando “manifesta infringência às normas constitucionais” (SILVA, 2017, p. 492).

O sistema adotado pelo Brasil é o modelo federativo de Estado, cuja principal característica é a organização descentralizada, de forma que a União, Estados Distrito Federal e Municípios são todos autônomos com capacidade de auto-organização política, auto-organização administrativa e autogoverno (BAHIA, 2017, p.261).

A intervenção federal não afetará os direitos e garantias da população, por se tratarem de garantias fundamentais, restringe tão somente a autonomia do Estado na área da segurança pública. Assim, todas as garantias aos cidadãos previstas pela nossa Carta Maior devem ser respeitadas e invioladas.

Sendo assim, vale enfatizar que não existe nenhuma hierarquia entre os entes federados, nesse sentido, por assim dizer, o que se perpetua no pacto federativo é o respeito mútuo à autonomia conferida a todos os entes políticos pela nossa Carta Maior. Desta forma, somente em casos excepcionais, poderá a União intervir na autonomia dos Estados e do Distrito Federal, precisamente, nos casos taxativamente elencados no artigo 34 da Constituição Federal.

Os entes federados são todos autônomos (nunca soberanos), nos termos estabelecidos na CF/88, inexistindo subordinação entre eles. Não há precedência de um ente federado sobre o outro, mas sim distribuição de competências, em caráter privativo e concreto. (PAULO; ALEXANDRINHO, 2017, p. 285).

A intervenção federal ocorrida no Rio de Janeiro não afronta o Estado Democrático de Direito, à medida que foram respeitados os pressupostos formais e materiais garantidos pela Lei Maior, de modo que, tal limitação no ente federado, sobre a luz do texto constitucional, não ofende a soberania da República Federativa do Brasil.

Neste diapasão, pode-se aferir que o referido decreto observou todo o disposto acerca do tema na CRFB/88, garantindo assim, que a intervenção como uma medida de excepcionalidade, tem prazo de início e término, observando a proporcionalidade, pois a anormalidade se deu apenas na área da segurança pública, cabendo tão somente nos casos previstos na Constituição Federal.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou analisar a intervenção federal, dentro da dinâmica constitucional, tendo como base os preceitos e fundamentos constitucionais dos fatos demonstrados e repercutidos em três perspectivas distintas: a parte histórica da intervenção nos Estados, a intervenção no Estado do Rio de Janeiro e a prática da intervenção federal de acordo com as bases constitucionais.

Desta maneira percebe-se que os impactos estão ligados a novas dinâmicas de política e opinião pública sobre o assunto. Quanto à política carioca, percebe-se que o exercício da intervenção federal alterou as diretrizes da esfera governamental do Estado, onde teve sua autonomia transferida ao presidente da República na pessoa do General Braga Netto. Quanto à opinião dos cidadãos locais, ao mesmo tempo em que se vê a intervenção como necessária, existe um antagonismo quanto sua (não) eficiência.

No entanto, percebe-se a legitimidade da atuação das Forças Armadas, no âmbito constitucional, uma vez que a violência estabelecida no estado do Rio de Janeiro, ao longo do tempo, ganhou força junto ao crime organizado. Com base nos dados apresentados não há o que se falar em inconstitucionalidade do decreto interventivo, visto que ele está conforme as regras estabelecidas na própria Constituição.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Flávia. Coleção Descomplicando. **Direito Constitucional**. 3º Edição. Coordenação: Sabrina Dourado. Recife, PE. Armador, 2017.

BARBON, Júlia. **Apoio ao Exército nas ruas do Rio cai 17 pontos em 10 meses, mostra Datafolha**. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/08/apoio-ao-exercito-nas-ruas-do-rio-cai-17-pontos-em-10-meses-mostra-datafolha.shtml?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=newsfolha, Acessado em: 19 de Set de 2018.

BARBON, Júlia. **Tempo, dinheiro e apoio desafiam intervenção no Rio a 6 meses do fim.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/07/tempo-dinheiro-e-apoio-desafiam-intervencao-no-rio-a-6-meses-do-fim.shtml>. Acessado em: 19 de Set. de 2018.

BRASIL, Constituição 1988. **Constituição Federal 1988.** República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRETAS, Valéria. **Marielle Franco foi morta por tiros de submetralhadora, diz TV.** Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/marielle-franco-foi-morta-por-tiros-de-submetralhadora-diz-tv/>. Acessado em: 13 de Set de 2018.

BUENO; LIMA. **Por uma nova política de segurança pública.** Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/04/FBSP_Rio_sob_Intervencao_2018_relatorio.pdf. Acessado em 09 de Out. de 2018.

CLÉVE, Clémerson Merlin, BARROSO, Luis Roberto. **Direito constitucional: Organização do Estado** / Clémerson Merlin Cléve, Luis Roberto Barroso organizadores. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2011. – (Coleção Doutrinas Especiais; V.3).

Congresso em Foco. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/temer-assina-decreto-de-intervencao-federal-no-estado-do-rio-leia-integra/>. Acessado em: 10 de novembro de 2018.

Da Redação. **Jungmann anuncia que algumas UPP`S serão extintas no Rio.** Publicado em 27 de abril de 2018, 15h48. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/jungmann-anuncia-que-algumas-upps-serao-extintas-no-rio/> Acessado em: 12 de Maio de 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Exército Brasileiro. **Fórum de debates na ECEME discute intervenção federal no Rio de Janeiro e Segurança sob a ótica jurídica.** Disponível em: <http://www.eb.mil.br/web/noticias/noticiario-do-exercito?>. Acessado em: 18 de Set de 2018.

Folha de São Paulo. **Após quatro meses, intervenção no Rio entrega plano a Temer.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/06/apos-quatro-meses-intervencao-no-rio-entrega-plano-a-temer.shtml>. Acessado em: 18 de Set. de 2018.

GOMES, Laurentino. **1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil.** São Paulo. Ed. Planeta do Brasil, 2007.

KAWAGUTI, Luis, **Após 2 meses, a intervenção passa da fase de planejamento para ação, diz porta voz.** UOL, no Rio 17/04/2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/04/17/apos-2-meses-intervencao-passa-da-fase-de-planejamento-para-acao-diz-porta-voz.htm>. Acessado em: 18 de Set de 2018.

LIMA, Silvana de Freitas Sandro. **Reale Jr. se demite da Justiça; FHC anuncia novo ministro** Folha de São Paulo. 09 de julho de 2002. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0907200202.htm> Acessado em: 12 de Maio de 2018.

MAGALHÃES, João Carlos Ramos. **Histórico das favelas na cidade do Rio de Janeiro.** 2010. Ano 7°. Ed. 63. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=1111:catid=28&Itemid=23 Acessado em 12 de Maio de 2018.

MELO, Edgar. **Intervenção Federal.** Revista Visão Jurídica, Editora Escala, Ano 10, N° 01, edição 141, Junho de 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. 12. Ed. Rev. e Atual. São Paulo. Saraiva, 2017.

NOTÍCIAS DO STF. Quarta-feira, 30 de junho de 2010. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=155383&caixaBusca=N Acessado em 27 de Mar de 2018.

NOTÍCIAS DO STF. Sábado, 14 de março de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5372424>. Acessado em 10 de novembro de 2018.

PAULO, Vicente, ALEXANDRINHO, Marcelo, **Direito Constitucional descomplicado.** 16. Edição. Rev. Atual. e Ampl. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2017.

PRODANOV, Cléber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar De. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico:** subtítulo do livro 2° ed. Rio Grande do Sul: Universidade Feevale, 2013.

Redação, Veja Rio. **Intervenção federal divulga suas metas após cinco meses de operação.** Disponível em: <https://vejario.abril.com.br/cidades/intervencao-federal-divulga-suas-metas-apos-cinco-meses-de-operacao/>. Acessado em: 18 de Set. de 2018.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 40° edição. Rev. e Atual./até a Emenda Constitucional n. 95, de 15.12.2016. – São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 5. Ed. São Paulo: RT, 1989. P. 418-419.

SOUZA, Rodrigo Santos de. **Precaridade Carioca**. Revista Visão Jurídica, Editora Escala, Ano 10, N° 01, edição 141, Junho de 2018.

VIEIRA, Maria Clara; FERNANDES, Sofia. **A Última Chance**. Revista Veja, editora Abril, Ano 51, N° 9, edição 2571, P. 48-51, Fevereiro de 2018.